DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8401/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16338/2015
PROTOCOLO	: 1632642
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CREDENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATO REGULAR.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Termo de Credenciamento nº 100001/2015,** originado do procedimento licitatório realizado na modalidade Chamamento Público nº 1/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu** e a **Clínica Médica Materclin Ltda.**

A finalidade do processo é o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos na área de ginecologia/obstetrícia para complementar o Fundo Municipal de Saúde, com valor inicial estimado em **R$ 86.112,00** (oitenta e seis mil, cento e doze reais), consoante se colhe das fls. 123/132.

De inicio, cumpre salientar que por meio da **Decisão DSG – G.ICN – 2027/2018**, peça 43 dos autos, as 1ª e 2ª fases foram julgada regulares e legais.

Seguindo os trâmites regimentais, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio de análise **ANA – DFS – 6065/2020** (fls. 267/269), bem como o Ministério Público de Contas, mediante parecer **PAR - 2ª PRC – 6957/2020** (f. 271) manifestaram-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo**

Aditivo ao credenciamento.

É o relatório.

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do termo aditivo à contratação pública direta.

O instrumento do **Termo de Credenciamento nº 100001/2015,** como visto, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e em conformidade com o edital de credenciamento.

O **1º Termo Aditivo**, conforme se observa do documento anexo à peça 41, teve como escopo a prorrogação do contrato por mais **6 meses**, com seu fim em 31.12.2016, bem como mais **720 consultas** médicas, tendo o jurisdicionado justificado tal aditivo ante a necessidade de continuidade dos serviços, uma vez que insuficientes o saldo e o prazo preliminares.

Em decorrência do supracitado termo, foi acrescida a quantia de R$ 22.464,00 (vinte e dois, mil quatrocentos e sessenta e quatro reais) ao montante a princípio estimado em vista do aumento de despesas.

Conforme se extrai das peças 53 a 56 dos autos, constata-se que a documentação necessária à análise por esta Corte de Contas do mencionado termo aditivo foi encaminhada em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011, ou seja, dentro dos 15 dias úteis da publicação do extrato, ocorrida em 22.07.2016.

Veja-se:

Prazo Final para Remessa	12.08.2016
Remessa Efetivada	04.08.2016

Destarte, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável

na formalização do 1º Termo Aditivo foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao **Credenciamento nº 100001/2015,** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu** (CNPJ/MF nº 10.836.939/0001-44) e a empresa **Clinica Médica Materclin Ltda,** (CNPJ/MF nº 18.638.813/0001-77), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA